

BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 607/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA. VIABILIDADE DE TERMO ADITIVO.

I – Análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato nº 20210320, oriundo do pregão eletrônico nº 9-002/2021, cuja finalidade é a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do Benefício Eventual Sócio Assistencial;

II – Solicitação realizada pela empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.760.036/0001-83;

III – Decisão e viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

I - DO RELATÓRIO.

1. Por força do disposto no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão de preços) em face do contrato nº 20210320, oriundo do processo licitatório, modalidade pregão, em sua forma eletrônica nº 9-002/2021, devidamente instruído com diversas documentações.

2. A referida solicitação, encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos, foi efetivada pela empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA contratada por esta administração pública municipal no dia 19 de abril de 2021, por meio de regular processo licitatório, para o fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento do benefício eventual sócio assistencial.

3. A empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, doravante denominada requerente, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em epígrafe, em razão do abrupto aumento no valor dos produtos alimentícios, especificamente, quanto aos itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16 e 1.17 nos termos do art. 65, inc. II alínea “d” da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4. Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu reequilíbrio econômico financeiro (revisão de preços) do contrato em epígrafe, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis produzidos por forças alheias às pessoas contratantes, que tem convulsionado gravemente a economia do contrato.

5. Para testificar suas alegações, a empresa requerente juntou em sua petição, planilha de composição de custos e algumas notas fiscais, comparando o valor da época da licitação e o qual se afigura atualmente no mercado, demonstrando o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

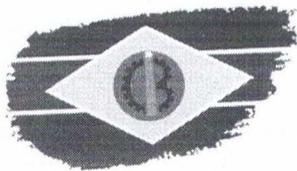
6. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

II - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

7. *Ab initio*, esclarecemos que a Lei nº 8.666/93, atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico/financeiro contratual, criou mecanismo para o reajuste dos preços pactuados entre a administração pública e pessoas jurídicas ou físicas, a fim de garantir a equidade nas avenças por ela efetivadas, conforme se infere do já mencionado art. 65, inc. II, “d”.

8. Neste diapasão, a Constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação para as contratações feitas pelo poder público, determinou que em seus contratos sejam estabelecidas cláusulas que assegurem o pagamento dos serviços prestados pelo contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...] XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública.

10. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto contratado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, um direito recíproco.

11. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis; que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo tributo é criado. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, que afeta, sobremaneira, a relação contratual.

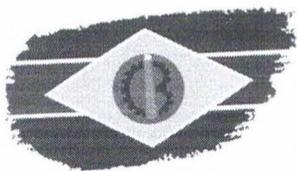
12. Assim, temos que o reequilíbrio econômico-financeiro visa resguardar o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que tenham o condão de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

13. No caso em apreço, a empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA., logrou êxito em demonstrar que o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20210320 decorreu de fato previsível, porém, de consequências incalculáveis, oriunda de forma maior – instabilidade econômica. Na oportunidade, verifica-se das planilhas de composição de custos anexadas a petição de requerimento, que a empresa pleiteia o reequilíbrio dos itens outrora referidos, no patamar médio de 25% (vinte e cinco por cento).

14. Importante destacar ainda, que as documentações encaminhadas pela empresa requerente são hábeis a comprovar que realmente houve um aumento considerável e fora do comum, fato este que é possível se verificar através das diversas notícias veiculadas nos meios de comunicação.

15. Isto posto, diante destas considerações, resta clarividente que a empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA atende aos requisitos necessários para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo firmado com esta Prefeitura Municipal. Inclusive, discorrendo sobre o tema, o plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1884/2017, manifestando-se da seguinte forma:

Acórdão 1884/2017-Plenário



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, **sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.** Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado (grifei).

16. Ora, por uma causa extraordinária à confecção do instrumento contratual, a empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA está impedida de continuar adimplindo com suas obrigações contratuais nas mesmas condições inicialmente pactuadas, em abril de 2021.

17. Em vista disso, no presente caso vemos o perfeito enquadramento da já mencionada Teoria da Imprevisão, que homenageia a famosa cláusula *rebus sic stantibus*, cujo teor preconiza que os contratos devem ser cumpridos desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário em que foram pactuados. Em caso de mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado.

18. Ademais, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro disserta em seu art. 20 que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**”.

19. Se esta administração pública decidir pela não concessão do reequilíbrio econômico-financeiro sob a justificativa de estar, supostamente, salvaguardando o interesse público, em verdade, estará causando severos prejuízos à contratada, que terá de suportar e absorver sozinha as imposições do governo do estado, situação que colocará em risco a sua sobrevivência no mercado, além de que representará verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da contratante.

20. Nesta toada é importante frisar que a vedação ao enriquecimento sem causa é um princípio geral do direito, que existe de forma positivada no desde o remoto Direito Romano, onde era conhecido como: *nemo potest lucupletari, jactura aliena*. Por isso, é aplicável tanto no âmbito do direito privado (art. 884 do Código Civil) como do direito público (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

21. Diante disso, não há dúvidas de que os valores ajustados inicialmente entre esta administração pública e a empresa requerente estão absolutamente desproporcionais ao que se afigura atualmente no mercado, sendo injusto e desarrazoado que se exija a continuidade do cumprimento da avença nos moldes originais.

22. Como a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro em contratos firmados com a Administração Pública é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais foram devidamente observados pela



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empresa requerente, que demonstrou de forma inequívoca de um aumento significativo e imprevisível no preço dos insumos adjudicados a ela.

III – CONCLUSÃO.

23. Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Geral do Município de Barcarena/PA **RECOMENDA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO N° 20210320**, feito pela empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA visto que, juridicamente, logrou êxito em demonstrar a necessidade de se restabelecer a equação econômica para os itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16 e 1.17 no patamar de 25%, aplicando-se o disposto no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

24. Ademais, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE** e **LEGALIDADE** de **FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL** almejado, o qual a minuta encontra-se anexa ao presente parecer, em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com o art. 38 da Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais.

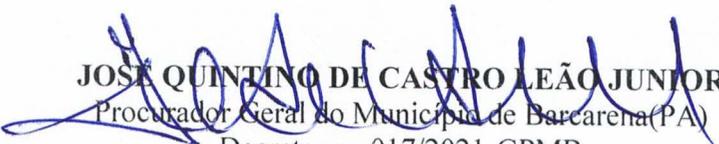
25. Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face da petição da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer suas próprias avaliações.

26. Desta maneira, submetemos o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, devidamente acompanhado da cópia da petição encaminhada pela empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA à secretaria contratante, em conjunto com suas planilhas e notas fiscais, tudo para sua apreciação e posterior decisão.

27. Notificar as partes para conhecimento.

28. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021.


JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB